

Secretaria Geral

135

APROVADO

Em: 23/11/18

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO VETO PARCIAL À LEI Nº 1.206 DE 05 DE OUTUBRO DE 2018, REFERENTE AO PROJETO DE LEI 54/2018-L- DE AUTORIA DA VEREADORA NILDMA RIBEIRO - QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Veto Parcial à lei 1.206/2018, que estabelece diretrizes para a política municipal de atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA DO VETO :

Trata-se de veto parcial ao inciso IV do art. 1ª da Lei 1.206/2018;

“Art. 1º -

IV – “Implementação nas instituições municipais de ensino e de saúde, de acompanhamento com fisioterapeutas, fonoaudiólogos, psicólogos e médicos, proporcionando às pessoas com Autismo e seus familiares assistência necessária.”

Conforme justificativa do veto parcial do Executivo, o referido inciso, alteraria abruptamente a atual estrutura do serviço de atendimento às pessoas com TAE,

Secretaria Geral

que atualmente é realizado pelo CEMERF ou no CEMAE, essa alteração exigiria imediato aumento das despesas com o pessoal.

Ocorre que, é inconstitucional o referido inciso, pois cria despesas para o erário público diante da ausência de previsão orçamentaria.

Vejamos o entendimento jurisprudencial em casos similares, ressaltando-se que a jurisprudência é farta no sentido da inconstitucionalidade de tal ato da Câmara de Vereadores:

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI MUNICIPAL 3.886 DE 19 DE AGOSTO DE 2014. MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL. 1. Existência de vício formal no art. 2º da Lei Municipal 3.886, de 19 de agosto de 2014, de iniciativa parlamentar, pois a Câmara de Vereadores, ao regular matéria acerca de redução de carga horária de servidores, invadiu matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos dos arts. 8º, caput, 60, II, alínea b, e 82, VII, da Constituição Estadual, afrontando ainda o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 10 da Constituição Estadual. 2. Existência de **inconstitucionalidade material na normativa inquinada, uma vez que implica aumento de despesa sem a devida previsão orçamentária, o que é vedado constitucionalmente**, consoante se depreende dos arts. 149, I, II e III, e 154, I e II, da Constituição Estadual. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062407085, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 18/05/2015).*

Conclui-se, portanto, que o IV do art. 1ª da Lei 1.206/2018, importa na criação de despesas à Administração Pública Municipal, e nesta qualidade reveste-se de vício de inconstitucionalidade formal, por conflitar com os princípios da separação dos poderes e da iniciativa privada da lei, previsto no art. 2ª da Constituição Federal, motivo pela qual conclui-se que o dispositivo não pode ser convertido em Lei.

Secretaria Geral

PARECER:

Em razão dos critérios jurídicos ligados à criação de despesas à Administração Pública Municipal é correto acatar o veto parcial.

Desta forma, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final decide acatar o veto parcial à lei nº 1.206/2018, conforme os fundamentos jurídicos apresentados.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 19 de novembro de 2018.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

David Salomão
Presidente


Gilmar Ferraz
Relator


Valdemir Dias
Membro